

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0570/81 - PROC. DRERP nº 5040/80
INTERESSADO: EPSG "NOSSA SENHORA DO CARMO"/ITUVERAVA
ASSUNTO : Convalidação de estudos realizados na 4ª série da
Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECES CEE Nº 0647/81 - CESG - Aprovado em 22/04/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A direção da EPSG "Nossa Senhora do Carmo", mantida pela Fundação Educacional de Ituverava, D.E. de Ituverava, D.R.E. de Ribeirão Preto, com autorização de funcionamento conforme a Portaria CET de 26/11/63, publicada no D.O. de 06/12/63, solicita deste Conselho a convalidação dos estudos realizados nos anos de 1977, 1978 e 1979, na 4ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o magistério, área relativa a pre-escola.

4 Esclarece que:

1- A autorização para o funcionamento da Habilitação Espec.3. de 2º grau para o Magistério, área relativa a Pré-Escola, foi concedida conforme Portaria CET de 4, publicada a 05/03/77.

2- Em 1977, 1978 e 1979 foram abertas as inscrições para todas as séries da citada habilitação; no entretanto, houve o interesse apenas por parte de professores já diplomados na citada habilitação e que quiseram cursar a área da pré-escola, 4ª série.

3- A Escola tinha também aprovado, juntamente com o Regimento Escolar, a grade específica para a área da pré-escola, separadamente.

4- O pedido de convalidação dos estudos dos alunos que cursaram a 4ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério da pré-escola, se embasa na Parecer CEE Nº 1553/80, publicado no D.O. de 04/10/80, pág. 27 e 28, que se refere ao Colégio São José do Batatais, DRE de Ribeirão Preto."

2.- APRECIÇÃO:

De fato trata-se de situação análoga à do Parecer CEE nº 1553/80.

PROCESSO CEE Nº 0570/81 - PARECER CEE Nº 0647/81 - fls. 02

Naquele Parecer expressamos a seguinte opinião:

"O 4º ano da Habilitação Específica do 2º grau para o Magistério é destinado ao aprofundamento de estudos. Os alunos que pretendem o diploma de professor para as classes do 1ª a 4ª série, no Estado do São Paulo, cursam obrigatoriamente essa série.

O "curso" é assim parte integrante do currículo da habilitação obedecidas as normas de Deliberação 21/75.

A mesma Deliberação permite a matrícula nessa série dos já portadores do diploma da mesma habilitação, na existência de vagas e vedada a dispensa de disciplinas. Essa última situação foi alterada pela Indicação 10/78, que permitiu: 1ª a matrícula nesses "cursos" de egressos do curso superior de Pedagogia, que estudaram Metodologia e Prática de Ensino de 1º grau; 2ª a dispensa do disciplinas constantes "do aprofundamento de estudos" e eventualmente cursadas em nível superior pelos interessados. É, portanto, uma situação muito peculiar, em que os matriculados na 4ª série são dispensados de "todo o currículo" até a 3ª série, quer sejam diplomados pela Lei 5692/71 ou pela legislação anterior a ela ou ainda licenciados em Pedagogia nas condições que capacitam o interessado ao magistério nas quatro primeiras séries do 1º grau. Não se expede novo diploma, mas apostila-se a já obtido, pois não se trata de nova habilitação.

A aplicação indiscriminada do instituto "classes especiais", previsto na Del. 27/78, a situações com características específicas, e que esta a causar algumas confusões. Em resumo, a Del. 27/75 só se aplica a essa situação.

Um outro problema a ser discutido e se uma escola pelo fazem funcionar apenas o 4º ano da Habilitação Específica de 2º grau para o magistério ou os cursos de complementação previstos pelo Parecer CEE nº 77/77 ou ainda as Classes Especiais da Del. 27/76?

Entendemos que não, pois tanto o artigo 1º da Del. CEE 27/78 como o art. 8º da Deliberação CEE 21/76 fazem entender que a escola deve ter. O currículo de todas as séries em pleno funcionamento.

Além disso, a montagem de um plano, pedagogicamente aceitável, para grupos assim especiais supõe que a escola tenha suficiente experiência e infra-estrutura relacionadas com as habilitações em questão, o que pressupõe, obviamente, o funcionamento pleno das escolas em todas as suas séries.

O contrário poderia significar a transformação dessas "classes" em verdadeiras indústrias de diplomas de habilitação expedidos rapidamente, sem a devida preocupação com a qualidade dos egressos.

Neste caso em particular, considerada a inexistência de normas sobre o assunto, consideramos, também, devam ser convalidados os estudos realizados como aprofundamento de estudos, na área da pré-escola."

Os pareceres das autoridades opinantes são favoráveis.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos realizados em 1977, 1978 e 1979, na 4ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, relativa à pré-escola, da EPSG "Nossa Senhora do Carmo", em Ituverava, podendo a escola proceder à apostila dos diplomas dos alunos relacionados de fls. 16 a 20 do Processo DRERP nº 5040/80, nos termos do § 2º do artigo 11 da Deliberação 21/76.

CESG, em 23 de março de 1981

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Po. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio o Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente